

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCELO VERDINI MAIA

PLENÁRIO

VOTO GA-1

PROCESSO: TCE-RJ 230.790-2/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – BOM PREVI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS
INTERESSADO: IVANIR ELEDIR THULLER
OBSERVAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2014. REGULARIDADE DAS CONTAS DO ORDENADOR DE DESPESAS COM RESSALVAS E DETERMINAÇÃO. REGULARIDADE DAS CONTAS DE TESOURARIA. ARQUIVAMENTO.

Versa o presente da Prestação de Contas Anual de Gestão do Ordenador de Despesas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Jardim, relativa ao exercício de 2014.

Trata-se da quarta submissão plenária.

Em sessão de 27/03/2018, o Plenário desta Corte assim decidiu (fl. 584):

Por **DILIGÊNCIA INTERNA**, a fim de que o Corpo Instrutivo promova o reexame do processo, com base no novo documento encaminhado – **DOC. TCE nº1.177-5/18**, juntado ao presente.

O Corpo Instrutivo, ao proceder a análise do DOC. TCE-RJ nº 1.177-5/18, tece os seguintes comentários, às fls. 588/589:

“Da análise do documento TCE nº 1.177-5/18, verifica-se que consta do mesmo, informação a respeito da **diferença de alíquota patronal** entre o período de

novembro de 2013 a dezembro de 2014. Através do Ofício BOMPREVI N.º 012/2018, o Diretor Presidente do BOMPREVI, Sr. Ivanir Eledir Thuller, informou que **foi efetivado Parcelamento** do referido débito sob o n.º CADPREV n.º 02183/2017.

Consideramos **esclarecido** este fato.

3 – DA SUGESTÃO DE DECISÃO

Considerando as impropriedades apontadas na instrução de fls. 570/574.

Considerando que o exame deste processo contemplou requisitos da Lei Complementar n.º 63/90 e da Deliberação TCE-RJ n.º 200/96 e, ainda, que outros aspectos pertinentes poderão ser abordados em auditorias ou outras ações inerentes à fiscalização que compete a este Tribunal, sugere-se:

I – Sejam JULGADAS REGULARES com as RESSALVAS e a DETERMINAÇÃO elencadas abaixo, as contas do Ordenador de Despesas, Sr. Ivanir Eledir Thuller, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bom Jardim – BOM PREVI, relativas ao exercício de **2014**, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, dando-lhe QUITAÇÃO.

Ressalvas:

1) Quanto ao fato do Passivo Financeiro não ter incluído o saldo de Restos a Pagar não processados no valor de R\$ 8.216,47, com reflexo no saldo patrimonial, em desacordo com o artigo 85 da lei n.º 4320/64 (item 5, fl. 572verso);

2) Quanto às inconsistências contábeis apontadas pelo responsável pelo setor contábil, as quais foram objeto de retificação dos demonstrativos contábeis em desacordo com o disposto na Resolução CFC n.º 1132/2008 c/c Resolução CFC n.º 1330/2011 (item 7, fl. 573).

Determinação:

- Que sejam adotadas medidas corretivas nas próximas prestações de contas quanto às ressalvas apontadas.

II – Sejam JULGADAS REGULARES as contas da responsável pela Tesouraria, Sra. Danielle de Andrade Gonçalves, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bom Jardim – BOM PREVI, relativas ao exercício de 2014, nos termos do inciso I, artigo 20 c/c o artigo 21, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, dando-lhe QUITAÇÃO PLENA.

III-ARQUIVAMENTO do presente processo.”

O Douto Ministério Público Especial, na pessoa do Procurador Vittorio Constantino Provenza, opina de acordo com a proposta da instrução técnica, conforme despacho à fl. 590.

É O RELATÓRIO.

Registro que atuo nestes autos em razão de convocação da Presidente deste egrégio Tribunal de Contas, Conselheira Marianna Montebello Willeman, realizada em sessão plenária de 04.04.17.

Conforme apontado pelo Corpo Instrutivo, as contas se apresentam em condições de receber decisão definitiva desta Corte.

Assim, bem examinados os autos, entendo que assiste razão ao Corpo Técnico. A análise empreendida a respeito dos elementos contidos no relatório encontra-se bem fundamentada.

Desse modo, manifesto-me **DE ACORDO** com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público Especial e,

VOTO:

I – Pela **REGULARIDADE** das Contas do Ordenador de Despesas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Jardim – BOM PREVI, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Ivanir Eledir Thuller, com **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÃO**, nos termos do artigo 20, inciso II combinado com o artigo 22, ambos da Lei Complementar nº 63/90, dando-lhe **QUITAÇÃO**:

RESSALVAS:

1) Quanto ao fato do Passivo Financeiro não ter incluído o saldo de Restos a Pagar não processados no valor de R\$ 8.216,47, com reflexo no saldo patrimonial, em desacordo com o artigo 85 da lei nº 4320/64 (item 5, fl. 572-verso).

2) Quanto às inconsistências contábeis apontadas pelo responsável pelo setor contábil, as quais foram objeto de retificação dos demonstrativos contábeis em desacordo com o disposto na Resolução CFC nº 1132/2008, c/c Resolução CFC nº 1330/2011 (item 7, fl. 573).

DETERMINAÇÃO:

– Que sejam adotadas medidas corretivas nas próximas prestações de contas quanto às ressalvas apontadas.

II - Pela **REGULARIDADE** das Contas da responsável pela Tesouraria do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Jardim – BOM PREVI, relativas ao exercício de 2014, Sra. Danielle de Andrade Gonçalves, nos termos do inciso I, artigo 20 c/c o artigo 21, ambos da Lei Complementar nº 63/90, dando-lhe **Quitação Plena**.

III – Pelo posterior **ARQUIVAMENTO** do processo.

GA-1,

MARCELO VERDINI MAIA
Conselheiro Substituto